

PARECER JURIDICO

Processo nº 63483/2020

Concorrência nº 005/2020

PARECER JURÍDICO REFERENTE A LEGALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE EDE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA. INVIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **EDE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA.**, contra da comissão julgadora da Concorrência nº 005/2020 de habilitação das empresas **EPE CONTRUÇÕES EIRELI e EPCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.**, alegando, em apertada síntese que, o responsável técnico das empresas habilitadas seriam o mesmo, senhor Eduardo Silva de Macedo, bem como ausência de capacitação técnico profissional da licitante **EPE CONTRUÇÕES EIRELI.**

Em sede de impugnação ao recurso interposto, a licitante **EPCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta e a licitante **EPE CONTRUÇÕES EIRELI.** se manifestou às fls. 464/472, alegando, em apertada síntese, a ausência de dispositivo legal quanto ao responsável técnico de ambas as empresas bem como a comprovação de qualificação técnica quanto à execução de escavação e carga mecanizada para exploração de solo.

É o breve relatório. Opino.



O Recurso Administrativo interposto não merece acolhimento.

Ora, primeiramente para a comprovação da capacidade técnica operacional a licitante deve demonstrar por meio de atestados de capacidade técnica a execução de escavação e carga mecanizada para exploração de solo. E nesse sentido o Edital do certame não classificou o tipo do solo, sendo ele de primeira, segunda ou terceira categoria.

Exigir tal comprovação técnica seria, em tese, exigir algo a mais do que está previsto no Edital da Licitação, violando assim o princípio da vinculação ao Edital. Ademais, no que se refere ao atestado apresentado, entendo, *s.m.j.* de conhecimento técnico, que atende ao solicitado, inclusive quanto à quantidade que se apresenta muito superior ao solicitado pela administração.

No tocante ao mesmo responsável técnico, compactuo do entendimento da Comissão de Licitações no sentido que cabe à administração pública, na análise de habilitação para disputas em licitações, se ater ao Edital e a Lei de Licitações, sob pena de ferir o princípio da legalidade - *art. 37 da Constituição Federal*.

Ademais, a inabilitação das empresas ora habilitadas pela comissão julgadora, fere o princípio constitucional da isonomia do certame, bem como a da obtenção da proposta mais vantajosa, visto que a fase de disputa entre os licitantes seria diretamente afetada.

Face ao exposto, opino, *s.m.j.*, pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações de fls. 473 que decidiu pela habilitação das empresas **EPE CONTRUÇÕES EIRELI e EPCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.**, e pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela licitante **EDE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA.**, pelas razões acima citadas.

R.

E por não ser autoridade competente para decidir a matéria,
remetam-se os autos ao departamento de compras com as minhas considerações.

É o Parecer.

Cajati, 30 de julho de 2019.



HERLY CARVALHO COSTA
OAB/SP nº 364.123
DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO